



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1820336 - MG (2021/0019857-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CLAUDILEI CARLOS DIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele Estado** na Apelação n. 1.0003.16.002822-51002.

Nas **razões do especial**, o então recorrente apontou a violação dos **arts. 69 e 70, in fine, ambos do Código Penal**, ao argumento de que o réu atuou com desígnios autônomos para praticar os dois crimes pelos quais foi condenado. Desse modo, deveria haver sido aplicada a regra do cúmulo material das penas – em vez da continuidade delitiva.

Sustentou: "diante da ausência da comprovação do liame subjetivo entre os crimes de homicídio apurados nestes autos, necessário o restabelecimento do concurso material aplicado na sentença primeva, ou mesmo o concurso formal impróprio" (fl. 856).

Requeru a soma das penas entre os homicídios qualificados, tentado e consumado, praticados pelo agente.

O recurso não foi conhecido pela Corte de origem, pelo óbice da **Súmula n. 7 do STJ**, o que ensejou esta interposição.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls.

923-924).

Decido.

O **agravo** é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O **recurso especial, todavia, não comporta conhecimento**, porque o exame da matéria demanda o reexame fático-probatório dos autos.

Na espécie, o réu foi condenado a 16 anos e 8 meses de reclusão pela prática de dois homicídios qualificados, um tentado e outro consumado. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri aplicou o **concurso material** entre os delitos (fl. 710).

A Corte estadual, por maioria, manteve a sentença em sua integralidade por estas razões (fls. 785-786, destaquei):

Examinando detidamente os autos, entendo que **não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de homicídios em apreço, sendo eles frutos de desígnios autônomos.**

Com efeito, **não há nos autos demonstração de que o segundo delito constituiu mera continuação do primeiro.**

Cediço que doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma do artigo 71, do Código Penal, um requisito de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato que os crimes subsequentes foram continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente, do que não há prova nos autos.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguinte decisão:

[...]

Assim, mantenho o concurso material reconhecido na sentença.

O voto divergente consignou: "no presente caso, verifica-se que o agente, mediante mais de uma ação, praticou, contra vítimas distintas, dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de

execução, devendo o subseqüente ser havido como continuação do primeiro" (fl. 785).

Em embargos infringentes, o órgão colegiado reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes, ao destacar o seguinte: "trataram-se de delitos praticados **no mesmo contexto**, sendo inclusive que as vítimas estavam na residência em que o réu adentrou, tendo uma tentado auxiliar a outra quando da agressão sofrida por elas" (fl. 814).

Para se caracterizar a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, **cumulativamente**, os **requisitos de ordem objetiva** (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e **o de ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, **adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva**.

Nesse sentido:

[...]

3. Para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, exige-se a concomitância de exigências de **ordem objetiva**, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, e de **ordem subjetiva**, configurada na unidade de desígnios.

(REsp n. 1.546.149/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/4/2016, destaquei)

[...]

4. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, **concomitantemente**, três requisitos objetivos: I) **pluralidade de condutas**; II) **pluralidade de crime da mesma espécie**; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (**conexão temporal, espacial, modal e ocasional**); IV) e, por fim, adotando a **teoria objetivo-subjetiva ou mista**, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da **unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes**, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subseqüentes

continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

[...]

(HC n. 490.707/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 1º/3/2019, grifei)

Na hipótese, verifico que, embora a maioria do Tribunal estadual haja afirmado que os homicídios ocorreram com pluralidade de condutas, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, **não fundamentou concretamente que houve unidade de desígnios na prática dos crimes.**

Com efeito, o voto vencedor da apelação foi categórico em afirmar que havia desígnios autônomos do réu, uma vez que "**não há nos autos demonstração de que o segundo delito constituiu mera continuação do primeiro**" (fl. 785). Essa premissa não foi refutada pela Corte de origem, nos embargos infringentes, que **apenas se limitou a demonstrar o preenchimento dos requisitos objetivos** necessários ao reconhecimento do crime continuado.

O acórdão impugnado, portanto, contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, a qual considera não haver continuidade delitiva se ausente o requisito subjetivo necessário para a configuração do instituto. Desse modo, assiste razão ao órgão acusatório, de maneira que deve ser restabelecido o concurso material entre os crimes.

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a continuidade delitiva e restabelecer a sanção e o regime inicial fixados em sentença.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator